



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003785/2003-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-01.856 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DONATO LOVECCHIO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Havendo omissão/contradição no voto condutor do acórdão embargado, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.279, de 20 de agosto de 2009, com efeito infringente, para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/1

0/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos pelo contribuinte, suscitam omissão e contradição no Acórdão nº 2101-00.279, de 20/08/2009.

Requer o embargante que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para aclarar o julgado, suprimindo a omissão com expresse pronunciamento da Turma sobre o não cabimento da multa moratória na situação dos autos, bem assim para retificar o acórdão no tocante à manutenção da cobrança de correção sobre a restituição, pois os juros foram pagos integralmente junto com o principal, no DARF de fls. 04, no qual não constou, apenas e tão-somente, a multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade, estampados no artigo 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que, apesar da multa de mora não compor o crédito tributário lançado, consoante Auto de Infração às fls. 53/55, o despacho nº 596 de 2003, da SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Santos, à fl. 56, e os Demonstrativos às fls. 57/64, indicam que o crédito suplementar relativo ao processamento da DIRPF do exercício de 2000 inclui a exigência da multa de mora, não calculado pelo contribuinte no recolhimento espontâneo efetuado através do DARF à fl. 04.

Este relator entende que o crédito tributário é composto do principal, multa (de ofício ou de mora) e juros. Se o recolhimento indicado no DARF à fl. 04 foi espontaneamente efetuado pelo contribuinte, em 31/03/2003, o lançamento posterior, datado de 22/08/2003, deveria informar qual a discordância em relação aos valores espontaneamente recolhidos pelo contribuinte e expressamente indicar todas as parcelas que compõem o novo crédito tributário constituído através do auto de infração, sob pena de cerceamento do direito de defesa, a compungir de nulidade o lançamento. Se o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, e este é o fundamento da lavratura do auto de infração, conforme afirma a decisão recorrida, tal circunstância tem que estar expressamente indicada na descrição dos fatos do lançamento, à fl. 54, até por que o litígio administrativo ou judicial versará sobre tal fundamento. No caso em exame, o Demonstrativo do Crédito Tributário à fl. 53 informa, tão-somente, a exigência da restituição indevida a devolver corrigida, no valor de R\$1.110,75. Da mesma forma, a Descrição dos Fatos no Auto de Infração, à fl. 54, não informa nada a respeito da falta de recolhimento da multa de mora, razão pela qual entendo que nenhuma cobrança deve ser efetuada a esse título.

Com efeito, nos termos do artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN. Se a lavratura do auto de infração não indicar expressamente na descrição dos fatos qual a infração cometida (falta de recolhimento da multa de mora) e a conseqüente imputação efetuada em relação ao recolhimento espontâneo realizado pelo sujeito passivo, estará em desacordo com as normas gerais do direito tributário e com as normas específicas que tratam do lançamento tributário federal, notadamente o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por tal motivo é que a decisão embargada corretamente entendeu que não houve o lançamento da multa de mora, sendo certo que nenhuma cobrança nesse sentido deve ser implementada pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte. Pode-se concluir, portanto, que os esclarecimentos aqui discutidos não trazem qualquer inovação ao que foi decidido no acórdão embargado.

Por outro lado, reconheço o equívoco em relação à manutenção, no acórdão embargado, da cobrança dos **juros de mora no valor de R\$54,80**, pois no DARF à fl. 04 o contribuinte recolheu o saldo do imposto a pagar apurado na DIPF retificadora, no valor de R\$26.642,68, acrescido do valor restituído na declaração anterior (R\$1.055,95), conforme se constata no campo 7 do referido documento. Portanto, o cálculo dos juros de mora indicados no campo 9 do DARF já considerou também o imposto restituído, razão pela qual não há qualquer diferença a ser recolhida a título de juros de mora sobre a restituição indevida.

Em face ao exposto, acolho os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.279, de 20 de agosto de 2009, com efeitos infringentes, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos